

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, reduziu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 vagas preenchidas no Centro Universitário Anhanguera.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC N°: 200809757		
PARECER CNE/CES N°: 265/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO do curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera.

O conceito IGC da Instituição é “3”. O CPC do curso em análise é “2”, resultado obtido no Ano de 2007.

Em razão deste resultado, o curso foi submetido à avaliação *in loco*, conforme preceitua a Portaria nº 4, de 5 de agosto de 2008.

O processo foi encaminhado ao INEP, que designou comissão para verificação *in loco*; a comissão apresentou o Relatório nº 59.002, de 13 de maio de 2009, no qual foram atribuídos os conceitos 2, 2 e 3, respectivamente, às seguintes dimensões: Organização didático-pedagógica; Corpo docente, Corpo discente e técnico administrativo; e Instalações físicas, o que determinou um conceito final (2) à avaliação externa do curso.

A comissão de avaliadores inicia o seu relatório explicitando que a justificativa apresentada pela IES para o conceito preliminar de curso não é plausível.

No que diz respeito às dimensões do curso avaliado, A Comissão registrou as seguintes fragilidades:

- O PPC apresenta conteúdos curriculares desatualizados e incoerentes com os objetivos do curso, com o perfil do egresso e com o dimensionamento da carga horária das disciplinas;
- Não há coerência do currículo com as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- As ementas, os programas e a bibliografia das disciplinas não estão adequadamente atualizadas, apesar de serem coerentes com o perfil do egresso;
- O curso não possui NDE (Núcleo Docente Estruturante); menos de 50% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*, sendo que, dentre estes, menos de 40% são doutores, 25% são mestres, 43,7% são especialistas e os demais (20,3%), graduados; menos de 60% dos

docentes do curso produziram material didático ou científico nos últimos três anos.

Em relação aos requisitos legais, conforme os avaliadores, só foi atendida a exigência que diz respeito às condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004).

Após a conclusão e disponibilidade do relatório, a instituição se manifestou, apresentando argumentos contrários ao conteúdo da avaliação, o que levou o relatório à apreciação da CTAA, juntamente com os argumentos da IES.

A IES argumenta que atende quase a totalidade dos referenciais mínimos de qualidade da dimensão 1. Entretanto, a CTAA observou que essa informação não correspondia ao conteúdo da avaliação, e que, por isso, mantinha a análise da comissão avaliadora.

Em relação à dimensão 2, o relator do caso na CTAA entendeu que deveria ser mantido o conceito 2.

No que se refere aos requisitos legais, o relator do caso na CTAA sugeriu a alteração, para o conceito atende, dos seguintes aspectos: requisito 2, requisito 3 e requisito 5.

Por fim, a CTAA concluiu que o relatório e o parecer da comissão de avaliadores devem ser reformados em relação aos requisitos legais, acatando as considerações contidas no parágrafo anterior, porém, observando que não foram atendidos os requisitos 1 e 6. No que concerne à avaliação das dimensões do curso, a CTAA se posicionou pela permanência dos conceitos atribuídos a elas, o que demonstra que não houve uma alteração do conceito final conferido à avaliação do curso.

Considerando o conceito final da avaliação do curso, as fragilidades verificadas no mesmo, a inobservância de requisitos legais, a decisão da CTAA, bem como o conceito insatisfatório referente ao CPC, a SESu/MEC recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso com o Centro Universitário Anhanguera, mantido pela Anhanguera Educacional S.A, a fim de que sejam saneadas as deficiências verificadas no curso de Enfermagem, bacharelado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, ministrado na Rua Senador Flaquer, nº 456/459, Centro, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo.

1 - As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, apresentem à Secretaria de Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias da contados da ciência do Despacho, protocolo de compromisso a ser adotado em relação àqueles cursos com resultados insatisfatórios, elaborado na forma e nos termos do art. 61 do Decreto nº 5.773/2006, que considere as recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta daqueles cursos, e que contenha, necessariamente:

a) Diagnóstico das condições de oferta dos cursos;

b) Medidas de melhoria de sua organização didático-pedagógica, incluindo a adequação de seu Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais;

c) Medidas de melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, e a efetivação de Núcleo Docente Estruturante e de Plano de Carreira;

d) *Medidas de melhoria de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico, de laboratórios, de espaços para estudos e de condições de acessibilidade;*

e) *Outras medidas de melhoria decorrentes das recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta do curso;*

f) *Responsáveis pela execução das medidas;*

g) *Prazo total para execução das medidas que não ultrapasse o dia 30 de junho de 2010;*

2 - *As Instituições de Educação Superior relacionadas em anexo, que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso enviem à Secretaria de Educação Superior, 30 (trinta) dias antes do prazo final de execução do protocolo de compromisso, relatório de cumprimento das medidas de saneamento, com especial referência às insuficiências apontadas no relatório de avaliação in loco que resultou em Conceito de Curso insatisfatório;*

3 - *As Instituições de Educação Superior abarcadas pelas determinações acima recolham, no momento de envio do relatório de que fala o item anterior, a taxa de avaliação prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como condição para a realização de visita de reavaliação;*

4 - *As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, reduzam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 (quarenta) vagas preenchidas, conforme tabela em anexo, naqueles cursos com resultados insatisfatórios, considerando, para essa redução, os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida;*

5 - *Sejam sobrestados os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos abarcados pelas determinações acima, até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida;*

6 - *As Instituições de Educação Superior que obtiveram resultados combinados inferiores a 3 (três) em Conceito Preliminar de Curso e Conceito de Curso, nos cursos relacionados em anexo, sejam intimadas e notificadas das determinações acima, informando-as sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, contra a medida cautelar administrativa de redução do número de novos ingressos, conforme previsão do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006;*

7 - *As Instituições de Educação Superior abarcadas pelas determinações acima informem, em dez dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir a medida cautelar administrativa de redução do número de novos ingressos;*

8 - Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004, nos termos do art. 63 do Decreto nº 5.773/2006.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

Tendo em vista a situação do curso à luz do que dispõe o Despacho nº 65/2009 - MEC/SESU/DESUP/COREG, a instituição deverá observar as determinações apresentadas abaixo, dando especial atenção ao dispositivo que trata da redução, em caráter cautelar, do número de vagas.

NOME IES	CURSO	Código do Curso	Vagas Autorizadas	Vagas Oferecidas	Ingressante por Processo Seletivo	Ingressante Total	70% dos ingressantes	Vagas totais corrigidas
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTO ANDRÉ	ENFERMAGEM	53916	1200	1200	511	555	389	390

I – BREVE HISTÓRICO

A visita *in loco* para avaliação do curso de enfermagem (Avaliação INEP nº 59.002) com fins de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem do Centro Universitário Anhanguera ocorreu no período de 16 a 18 de fevereiro de 2009. A IES impugnou o relatório da comissão tendo apresentado recurso do resultado da avaliação ao CTAA. O Parecer do CTAA reformou o relatório da Comissão Verificadora, entretanto manteve o conceito atribuído ao curso. A Secretaria de Educação Superior divulgou seu Parecer Final recomendando a celebração de protocolo de compromisso, a fim de que sejam saneadas as deficiências verificadas no curso, com Medida Cautelar que reduz o ingresso de novos alunos a 70% das vagas preenchidas, informadas no Censo do ensino superior de 2008.

II – DA ANÁLISE DO PARECER FINAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

O parecer final da Secretaria recomenda a celebração de Termo de saneamento com medida cautelar. Este parecer é parcialmente transcrito a seguir.

“O conceito relativo ao Índice Geral de Cursos é 3.O conceito preliminar de curso foi (2). Em virtude deste resultado, o curso foi submetido à avaliação *in loco*, conforme preceitua a Portaria nº 4, de 5 de agosto de 2008.”

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, o qual designou a comissão de verificação *in loco*. A referida comissão apresentou o relatório nº 59.002, de 13 de maio de 2009, no qual foram atribuídos os conceitos 2, 2 e 3, respectivamente, às seguintes dimensões: Organização

didático-pedagógica; Corpo docente, corpo discente e técnico administrativo; e Instalações físicas, o que determinou um conceito final (2) à avaliação externa do curso.

(...)

“Após a conclusão e disponibilidade do relatório, a instituição se manifesta, apresentando argumentos contrários ao conteúdo da avaliação, o que leva o relatório à apreciação da CTAA, juntamente com os argumentos da IES. (...)”

“Por fim, a CTAA concluiu que o relatório e o parecer da comissão de avaliadores devem ser reformados em relação aos requisitos legais, acatando as considerações contidas no parágrafo anterior, porém, observando que não foram atendidos os requisitos 1 e 6. No que concerne à avaliação das dimensões do curso, o sobredito órgão se posiciona pela permanência dos conceitos atribuídos a elas, o que demonstra que não houve uma alteração do conceito final conferido à avaliação do curso.”

Considerando o conceito final da avaliação do curso, as fragilidades verificadas, a inobservância de requisitos legais, a decisão da CTAA, bem como o conceito insatisfatório referente ao CPC, recomenda-se a celebração de protocolo de compromisso com o Centro Universitário Anhanguera, mantido pela Anhanguera Educacional S.A, a fim de que sejam sanadas as deficiências verificadas no curso de Enfermagem, bacharelado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, ministrado na Rua Senador Flaquer, nº 456/459, Centro, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo.

Tendo em vista a situação do curso à luz do que dispõe o Despacho nº 65/2009 - MEC/SESU/DESUP/COREG, a instituição deverá observar as determinações apresentadas abaixo, dando especial atenção ao dispositivo que trata da redução, em caráter cautelar, do número de vagas.

III) DA DIMENSÃO 1 – “ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA”:

A Comissão Verificadora do INEP relatou:

a) “O PPC apresenta conteúdos curriculares adequadamente definidos, não sendo atualizados e coerentes com os objetivos do curso, com o perfil do egresso e com o dimensionamento da carga horária das disciplinas.” (p. 6)

b) “As ementas, os programas e a bibliografia indicada das disciplinas/unidades curriculares não estão adequadamente atualizadas. apesar de serem coerentes com o perfil do egresso [sic].”(p. 6)

c) “Os procedimentos, a metodologia de ensino e os processos de avaliação implementados estão coerentes com a concepção do curso e correspondem aos referenciais mínimos de qualidade, mas não à interdisciplinaridade em si.” (p. 6)

d) “Não há coerência do currículo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.” (p. 6)

A IES entende que:

As informações fornecidas não justificam o conceito 2, pois não estão claras e se contradizem. O texto diz que “O PPC apresenta conteúdos curriculares adequadamente definidos” e “Os procedimentos, a metodologia de ensino e os processos de avaliação

implementados estão coerentes com a concepção do curso e correspondem aos referenciais mínimos de qualidade”. Porém, aponta que “As ementas, os programas de disciplinas e a bibliografia indicada não estão atualizados e coerentes ao perfil do egresso.” (p. 12). A falta de clareza e incoerência se acentuam quando o mesmo texto diz que as ementas, os programas e a bibliografia indicada das disciplinas/unidades curriculares não estão adequadamente atualizados, apesar de serem coerentes com o perfil do egresso.

O relatório afirma que não há coerência adequada entre currículo e as Diretrizes Curriculares Nacionais, sem justificar a afirmação. Porém, a matriz curricular do Curso protocolizado no e-MEC foi elaborada e aprovada com base no disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 7/11/2001, publicada no DOU em 27/3/2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Enfermagem. As premissas para elaboração das Diretrizes Curriculares são:

A formação do Enfermeiro deve atender às necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento;

Os conteúdos essenciais devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional proporcionando a integralidade das ações do cuidar em Enfermagem.

Dessa forma, os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Enfermagem devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado a realidade epidemiológica e profissional proporcionando a integralidade das ações de cuidar, promover e prevenir em Enfermagem. Devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde – incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados às situações decorrentes do processo saúde-doença no desenvolvimento da prática assistencial de Enfermagem;

II - Ciências Humanas e Sociais – incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

III - Ciências da Enfermagem - neste tópico de estudo, incluem-se:
Fundamentos de Enfermagem: os conteúdos técnicos, metodológicos e os meios e instrumentos inerentes ao trabalho do Enfermeiro e da Enfermagem em nível individual e coletivo;

- Assistência de Enfermagem: os conteúdos (teóricos e práticos) que compõem a assistência de Enfermagem em nível individual e coletivo prestada à criança, ao adolescente, ao adulto, à mulher e ao idoso, considerando os determinantes sócio-culturais, econômicos e ecológicos do processo saúde-doença, bem como os princípios éticos, legais e humanísticos inerentes ao cuidado de Enfermagem;
- Administração de Enfermagem: os conteúdos (teóricos e práticos) da administração do processo de trabalho de enfermagem e da assistência de enfermagem; e
- Ensino de Enfermagem: os conteúdos pertinentes à capacitação pedagógica do enfermeiro, independente da Licenciatura em Enfermagem.

Sendo assim, conforme demonstra o Anexo 1, extraído do Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem da turma de 2008, os conteúdos curriculares estão adequadamente compatíveis com as DCN.

Por fim, se considerarmos os oito indicadores dessa dimensão, excluindo os dois itens que são exclusivos para EAD, a falta de consistência de afirmações inseridas no relatório somada a alguns comentários, elaborados pela própria Comissão Avaliadora, como por exemplo:

“Existe adequada articulação entre a gestão institucional e a gestão do curso; as políticas institucionais para o curso, constantes no PDI, estão adequadamente implementadas.”

“O PPC apresenta conteúdos curriculares adequadamente definidos.”

“Os laboratórios e instalações físicas necessárias ao desenvolvimento do curso são de excelente qualidade.”

“Existem mecanismos institucionalizados de acompanhamento e cumprimento das atividades de prática profissional e/ou estágio; mecanismos adequadamente coerentes e efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso e de cumprimento das atividades complementares, previstos no PPC, devidamente implantados.”

“Os procedimentos, a metodologia de ensino e os processos de avaliação implementados estão coerentes com a concepção do curso e correspondem aos referenciais mínimos de qualidade (...)” (p. 06)

induzem inferirmos que o curso de Enfermagem atende ao referencial mínimo de qualidade, o que não justifica o conceito dado pela Comissão Avaliadora.

Ademais, é importante ressaltar que, a Instituição reformulou o Projeto Pedagógico vigente a partir da turma ingressante em 2010, a fim de atender a Resolução CES/CNE Nº 4/2009. Em seu Art. 3º esta Resolução estabelece como sendo o final do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, o prazo admitido para a reformulação de projetos pedagógicos de cursos considerando a carga horária mínima e o tempo mínimo de integralização do curso de Enfermagem, dentre outros, resguardando o direito dos alunos sob a vigência de atos acadêmicos anteriores. Assim, a partir de 2010 o curso passa a contar com 4.580 horas e tempo mínimo de integralização de 5 (cinco) anos. O Projeto Pedagógico revisto, com ementas e bibliografias atualizadas, encontra-se no Anexo 2.

IV) DA DIMENSÃO 2 – “CORPO DOCENTE”

Não é pertinente a afirmação de que “O Curso não possui NDE constituído”, colocada pela Comissão Avaliadora. O corpo docente do curso de Enfermagem do UNIA, na época da visita, era composto por cinquenta e três professores. Conforme descrito no formulário eletrônico, e que pôde ser constatado na visita in loco, “o NDE é composto por 17 integrantes, sendo 30% do corpo docente, dez mestres e seis doutores. Destes 81% (13 docentes) atuam no curso desde o último ato regulatório.” O NDE da época da avaliação era composto pelos docentes relacionados a seguir:

1. Aurilúcia Alves Leitão Leite
2. Carlos Roberto Pagani Junior
3. Cleber da Silva Costa

4. Cleber Aparecido Leite
5. Daisy Miriam Marques do Nascimento
6. Daniela Rabello Lucia
7. Jeni Rodrigues Teixeira
8. Jorge Fouad Maalouf
9. José Fiusa Lima Neto (coordenador)
10. José Ronaldo Soares da Silva
11. Leandro Nobeschi
12. Luz Alcira Rincón Alves
13. Mariane Bernadete Compri Nardy
14. Marisa Toshico Ono Tashiro
15. Mercia Breda
16. Paula Cristina Groff Gonzales
17. Thais Costa de Sousa Pagani”

Atualmente, visando maior fidelização do corpo docente com o curso e com a instituição, o curso de Enfermagem do Centro Universitário Anhanguera conta com 40 docentes, conforme pode ser observado no Anexo 3. Destes, 19 docentes são especialistas (47,5%), 13 docentes são mestres (32,5%) e 8 docentes são doutores (20,0%), o que totaliza 52,5% de docentes mestres ou doutores. Assim, a exigência de pelo menos 50% de docentes com titulação *stricto sensu*, sendo que, dentre os titulados 40% sejam doutores, é atendida. Da mesma forma, a exigência de que pelo menos 50% dos docentes tenham regime de dedicação em tempo parcial ou integral e que, dentre estes, 20% tenham dedicação em tempo integral também é atendida. O corpo docente conta com 77,5% dos docentes em regime de dedicação parcial ou integral. A porcentagem de docentes em regime de tempo integral é de 52,5%.

IV) REQUISITOS LEGAIS

Quanto aos requisitos mantidos como ‘NÃO ATENDE’ pela CTAA a comissão relatou:

- a) “O PPC não atende às DCN.” (p. 08)
- b) “O Currículo contém as seguintes inconsistências relacionadas às Diretrizes Curriculares Nacionais: - a proporção professor-aluno em campos de estágio é de 10:1 em setores abertos e de 5:1 em setores fechados como centro cirúrgico, Central de material esterilizado, dentre outros.” (p. 08)
- e) “Não possui NDE.” (p.13)

A IES se manifesta reafirmando que:

As Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN - não abordam em momento algum a relação professor/aluno nos campos de estágio. Assim a inconsistência entre o currículo e as DCN, relatada pela Comissão, não se justifica. O currículo atende às recomendações das DCN no que tange à flexibilidade, à interdisciplinaridade e à articulação teórico-prática, assim como aos conteúdos obrigatórios, à distribuição da carga horária entre os núcleos de formação geral/básica e profissional, às atividades complementares e às atividades desenvolvidas no campo profissional, conforme se descreve no Projeto Pedagógico do Curso, Anexo 2.

Conforme já apresentado na seção IV – DO CORPO DOCENTE, o curso apresentou um NDE composto por 17 integrantes, sendo 30% do corpo docente mais o coordenador do curso, dez mestres e seis doutores. Destes 81% (13 docentes) atuavam no curso desde o último ato regulatório.

Atualmente o corpo docente do curso e o NDE foram revistos, sendo este último formado por 14 docentes, incluindo o coordenador, que representam 35% dos docentes do curso, seis mestres e oito doutores. Ressalta-se, entretanto que, o Ofício Circular DAES/INEP/MEC Nº 48/2010 recebido pelos Pesquisadores Institucionais, por meio do sistema e-MEC, datado de 13/5/2010, revê alguns aspectos sobre as avaliações, entre eles:

“8. Conforme deliberação da CONAES, a titulação e o regime de trabalho do corpo docente deixam de serem “indicadores imprescindíveis” para a avaliação da qualidade dos cursos. Esses elementos serão referências indicativas, que permitirão a diferenciação dos cursos, segundo a opção que a IES tenha feito em relação a esse quesito, exceto para os cursos de Medicina e Direito.”

“9. Na mesma linha, o Núcleo Docente Estruturante (NDE), parcela do corpo docente responsável pela criação, implantação e consolidação do projeto pedagógico do curso, deve ser considerado como elemento diferenciador da composição e organização do corpo docente do curso. Exceto nos casos de Medicina e Direito, não se constitui em elemento imprescindível, mas constitui referência indicativa da qualidade do curso.” Grifo nosso.

V) DO RESULTADO DO PARECER FINAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

a) A Comissão relatou:

“Considerando portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, este curso de Graduação em Enfermagem apresenta um perfil satisfatório de qualidade (conceito final 2).” (p. 13)

A CTAA reforma o relatório da comissão, alterando os Requisitos Legais 2, 3 e de NÃO ATENDE para ATENDE e mantendo o conceito 2 para as dimensões 1 e 2 e NÃO ATENDE para os requisitos legais 1 e 6.:

O Parecer Final da Secretaria de Educação Superior recomenda:

“(…) a celebração de protocolo de compromisso com o Centro Universitário Anhanguera, mantido pela Anhanguera Educacional S.A, a fim de que sejam saneadas as deficiências verificadas no curso de Enfermagem, bacharelado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, ministrado na Rua Senador Flaquer, nº 456/459, Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo.

Tendo em vista a situação do curso à luz do que dispõe o Despacho nº 65/2009 - MEC/SESU/DESUP/COREG, a instituição deverá observar as determinações apresentadas abaixo, dando especial atenção ao dispositivo que trata da redução, em caráter cautelar, do número de vagas.”

Resposta da IES:

Considerando os argumentos apresentados, a IES considera que o conceito final 2 não reflete o perfil satisfatório apontado pela própria Comissão Avaliadora e que pode ser constatado em vários comentários do relatório final. E ainda, as melhorias implantadas no curso como a atualização e revisão do projeto pedagógico do curso e as ações de melhoria do perfil do corpo docente, de forma a aumentar a fidelização deste corpo docente devem ser consideradas para evitar a Medida Cautelar.

VI. DO PEDIDO

Considerando o exposto nos itens I a V, os quais demonstram a incoerência e inconsistência da análise elaborada no relatório final da Comissão Avaliadora, a evolução do curso no último ano e o ofício-circular DAES/INEP/MEC nº 48/2010 enviado pelo MEC à Instituição, solicita que seja liberada da assinatura do termo de saneamento de deficiência com Medida Cautelar que reduz o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008.

A IES se coloca à disposição da CES/CNE para prestar outros esclarecimentos, agradece pelas providências.

N.Termos, P.Deferimento.

Prof. Dr. Valmor Bolan

Reitor

Considerações do Relator

O Recurso interposto pela Instituição contra a medida cautelar da SESu/MEC contesta pontualmente a medida adotada pela Secretaria de Educação Superior do MEC de

A celebração de Protocolo de Compromisso entre a SESu e a IES aparece nesse momento como a medida mais prudente e razoável diante das fragilidades apontadas pelo Relatório da Comissão de Avaliação e das argumentações da IES em seu Recurso. Pode-se presumir que o pleno atendimento de suas exigências (a ser constatado por nova avaliação da SESu/MEC) poderá alterar a decisão adotada cautelarmente pela SESu.

Reduzir, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008.

Por outro lado é necessário comentar a adoção da seguinte medida por parte da SESu:

Sejam sobrestados os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos abarcados pelas determinações acima, até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em protocolo de compromisso a ser adotado pelas Instituições, elaborado conforme determinação acima sugerida.

Esta atitude de suspensão do fluxo do processo regulatório pode ter sua capacidade de eficácia válida durante o prazo de vigência do Protocolo de Compromisso e até que seja realizada nova avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no referido protocolo, nos termos dos Arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Nesse sentido, porém, considerando que a nova avaliação para verificação do cumprimento do futuro Protocolo de Compromisso ainda será realizada, entendo que os estudantes que concluíram o curso de Enfermagem na IES recorrente no 2º semestre de 2009 e nos semestres subseqüentes devem ter assegurados os direitos à expedição e registro de seus respectivos diplomas, posto que são terceiros de boa-fé e que não podem ser penalizados.

Considerando, por fim, que o prazo para o cumprimento das medidas estabelecidas pelo Protocolo de Compromisso entre a IES e a SESu/MEC ainda será estipulado, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a redução cautelar de vagas para 70% das vagas autorizadas e oferecidas, nos termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC no presente caso no que se refere à recomendação de que seja celebrado Protocolo de Compromisso com a Instituição recorrente, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera, localizado na Rua Senador Fláquer, nº 456/459, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes, até que se realize nova avaliação *in loco* pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso a ser celebrado com a Instituição recorrente.

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente